

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10768-027.166/90-11
RECURSO NR. :01.263
MATERIA :PIS-REPIQUE EXS: DE 1986 e 1987
RECORRENTE :GECO DO BRASIL - SERVIÇOS DE GEOFISICA LTDA.
RECORRIDA :D.R.F. NO RIO DE JANEIRO (RJ)
SESSAO :10 de abril de 1996
ACORDAO NR. :108-02.998

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS-REPIQUE - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, excluída a imposição no primeiro, igual medida estende-se ao segundo.

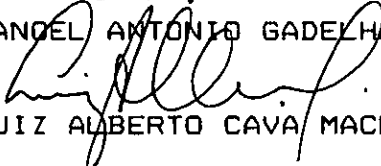
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GECO DO BRASIL - SERVIÇOS DE GEOFISICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 10 de abril de 1996


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Processo nr.: 10768-027.166/90-11
Acórdão nr.: 108-02.998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAITE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10768.027166/90-11

ACÓRDÃO Nº 108-02.998

RECURSO Nº: 01.263

RECORRENTE: GECO DO BRASIL SERVIÇOS DE GEOFÍSICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

GECO DO BRASIL SERVIÇOS DE GEOFÍSICA LTDA., com sede na Av. Almirante Barroso nº 52, 17º andar, Parte - Centro, Rio de Janeiro - RJ, com C.G.C. MF nº 28.719.102/0001-80, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

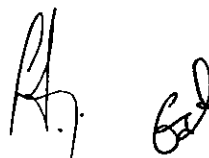
Trata-se de exigência reflexa de PIS/REPIQUE, referente aos exercícios de 1986 e 1987, com base no art. 3º, parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 07/70.

Impugnando, a parte apresentou cópia da defesa apresentada no processo matriz.

A autoridade singular, acatando o princípio da decorrência, julgou procedente a ação fiscal.

Recorrendo a empresa ratificou às razões de recurso oferecidas no processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10768.027166/90-11

ACÓRDÃO Nº 108-02.998

V O T O

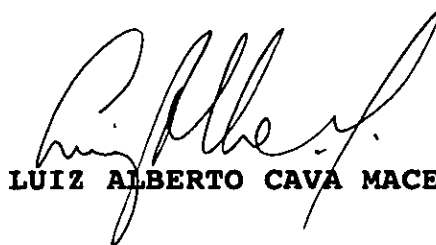
Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e os reflexos, face ao princípio da decorrência em sede tributária, julgada insubsistente a imposição no processo principal, mesma sorte assiste a este que dele decorre.

Diante do exposto, por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 10 de abril de 1996.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

